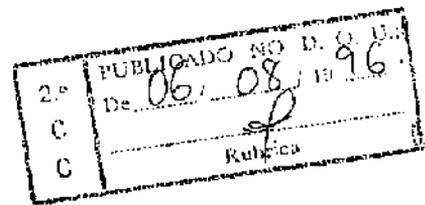




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10580.000555/93-59  
Sessão de : 06 de julho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.318  
Recurso nº : 97.439  
Recorrente : PRAIAMAR HOTEL LTDA.  
Recorrida : DRF em Salvador - BA

**DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO** - Caracterizado o descumprimento de obrigação assessória. - Infração formal sujeita a multa. **Recurso negado.**

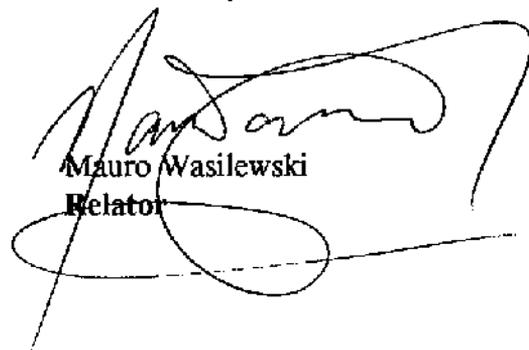
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRAIAMAR HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo n° : 10580.000555/93-59  
Acórdão n° : 203-02.318  
Recurso n° : 97.439  
Recorrente : PRAIAMAR HOTEL LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 03, exige-se de PRAIAMAR HOTEL LTDA. o crédito tributário correspondente a 19.091,65 UFIR, por ter a empresa deixado de efetuar, no prazo estabelecido, a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao exercício de 1993.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações constantes do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 28/31, alegando em síntese:

a) nulidade do auto de infração em razão da falta de amparo legal para a sua validade;

b) incompetência do Secretário da Receita Federal para emitir e assinar a instrução normativa que regula a apresentação da DCTF;

c) inexistência de norma que estipule multa para o caso de entrega da DCTF fora do prazo estabelecido;

d) não estar correta a contagem dos meses em atraso de entrega das DCTF, visto que, segundo a IN SRF nº 120/89, para os meses com fato gerador de julho a novembro/89, a data de entrega seria dezembro/89 e não, o mês seguinte. Mesmo porque a Instrução Normativa em referência só foi publicada no DOU de 27/11/89.

Por fim, a impugnante requer que a autoridade julgadora de primeira instância faça constar em sua decisão a lei que autorizou o Sr. Secretário da Receita Federal a instituir obrigação acessória sobre as contribuições, sob pena de ocasionar cerceamento do direito de defesa da autuada. Requer, ainda, o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

Através da Informação Fiscal de fls. 33/35, manifesta-se o autor do feito, aduzindo que o auto de infração foi lavrado com observância do artigo 10 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000555/93-59

Acórdão nº : 203-02.318

70.235/72, não sendo, portando, objeto de nulidade nos termos do artigo 59 deste mandamento.

Segundo o autuante, assiste razão a autuada, no mérito, quanto à contagem dos meses em atraso da entrega das DCTF. Assim sendo, retifica-se o Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 06) com referência os meses de julho a outubro/89 propondo-se a exclusão de 11,39 BTNF, correspondente a 111,39 UFIR, do crédito tributário exigido.

A autoridade julgadora em primeira instância, com base nos fundamentos exposto às fls. 40/43, que leio em sessão, julgou procedente em parte a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança da multa (com a exclusão de 111,39 UFIR), totalizando-se o crédito tributário no valor correspondente a 18.980,26 UFIR.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, pelos motivos que, às fls. 49/53, expõe:

a) acha-se prejudicada no seu direito, quer do ponto de vista de legalidade do enquadramento legal constante do auto de infração, quer da preterição do direito de defesa imposto pela autoridade julgadora de primeira instância ao não declarar o ato que autorizou o Sr. Secretário da Receita Federal a instituir obrigação acessória em relação às contribuições;

b) como embasamento para a afirmativa de que "não existe norma legal que determine a aplicação da multa estampada no auto de infração", transcreve-se o artigo 5º, e seu parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, bem como o artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83;

c) segundo o seu entendimento, a aplicação da penalidade é para tributo do gênero imposto de renda, nada existindo na legislação que autorize a eliminação ou instituição de obrigação acessória quanto às contribuições sociais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000555/93-59

Acórdão nº : 203-02.318

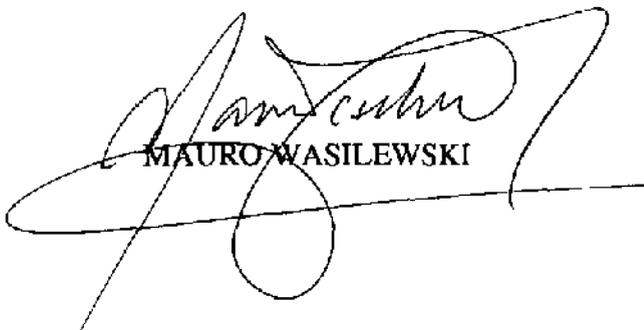
#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal, ratificando as razões da impugnação, entende que o Secretário da Receita Federal, não detinha competência legal para normalizar obrigações acessórias relativas a contribuições sociais .

No caso, a DCTF é um formulário obrigatório que abrange não só as contribuições como os tributos federais. Inclusive, como as próprias DCTF da recorrente apresentam valores no campo "IR retido na fonte", mesmo que não se tratasse, também, de contribuições restaria caracterizada a infração relativamente a informações sobre tributos. Todavia, a regulamentação de obrigações acessórias ou sua normatização pode, salvo quando defeso em lei, ser delegada pela autoridade que detém a competência para editá-la para a autoridade hierárquica subsequentemente inferior, desde que compatível com as atividades desta.

Assim, como as razões recursais restaram insuficientes para abalar a decisão recorrida, eis que devidamente comprovada a imputação fiscal, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



MAURO WASILEWSKI